



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: \[www.futsalrj.com.br\]\(http://www.futsalrj.com.br\)](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 13 DE JUNHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº 014/2019-TJD.

PARTE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO: 002/2019 – PLENO-TJD/FFSERJ

DENÚNCIADO: ALNA DE SOUZA PINTO, DIREITOR TÉCNICO DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO RIO DE JANEIRO

DENÚNCIADO: KENNEDY ABRANTES TEIXEIRA, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pela PGD/TJD/FFSERJ em face dos denunciados, que por sua vez compõe o corpo da diretoria e presidência da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, motivo pelo qual recai ao PLENO do TJD/FFSERJ a competência para processar e julgar de forma originária a presente denúncia pelos fatos narrados na exordial.

A denúncia ora processada junto ao pleno do TJD/FFSERJ em relação aos denunciados informa que o primeiro denunciado de forma irregular e fora das atribuições estatutárias determinou por BOLETIM OFICIAL DA FFSERJ que os atletas de uma determinada agremiação estaria impedidos de participar dos confrontos em razão do seu dirigente ter provocado balburdias na arena desportiva, e que deveria o referido representante da agremiação comparecer junto a sede da FFSERJ, porém sem esclarecer o motivo pelo qual deveria o representante se fazer presente na sede da FFSERJ.

Considerando os fatos acima, o primeiro denunciado teria usurpado as funções e competência do Tribunal de Justiça Desportivo para aplicar multa e adjudicar pontos da equipe MARIA DA GRAÇA F.C. em favor do S.E REAL, ambos na categorial série ouro especial, com fundamento no artigo 203 do CBJD.

Da mesma forma e no mesmo boletim, aplicou adjudicou pontos da agremiação BRAS DE PINA CC em favor do CANTO DO RIO na categoria sub-9 série prata, TNR/ARARUAMA em favor do S.C. MAGNÓLIA, na categoria sub-09 série prata e categoria sub 13 série prata.

Ainda se observa outros tantos boletins com a mesma manobra de perda de pontos, aplicação de multas, sem submeter os fatos ao crivo do princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, segundo a procuradoria se arvorando das funções judicantes para aplicação das penas.

Destacou a PROCURADORIA que as penalidades foram aplicadas de acordo com a livre conveniência do primeiro denunciado, em situação totalmente desassociada de técnica jurídica e da competência estatutária que lhe é atribuída, causando enorme prejuízo para algumas agremiações e, obviamente, favorecendo tantas outras, causando um total desequilíbrio e ausência de fair play.



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](http://www.futsalrj.com.br)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 13 DE JUNHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº 014/2019-TJD.

Aponta a procuradoria que o primeiro denunciado teria, em sede de depoimento pessoal, dito que tinha ciência que os atos praticados eram ilegais e extrapolavam a sua competência e invadia a competência do TJD/FFSERJ, sendo certo afirmar que também informou no seu depoimento que em recentes julgados do TJD/FFSERJ o Diretor Técnico da FFSERJ anterior ao primeiro denunciado teria praticado a mesma conduta, e foi alvo de demandas judiciais que anularam os boletins análogos emitidos pelo seu antecessor.

Sendo oportuno, o primeiro denunciado informou que o segundo denunciado, PRESIDENTE DA FFSERJ, tinha total ciência dos atos ilegais, ilegítimos e arbitrários, conforme redação da denúncia, atribuindo ao segundo denunciado convivência e responsabilidade solidária quanto a conduta do primeiro denunciado.

O segundo denunciado por sua vez, afirmou em depoimento que tinha sim, pleno conhecimento dos atos protagonizados pelo primeiro denunciado e que sabia que tais condutas realizadas pelo antigo Diretor Técnico tinham sido revogadas pelo TJD/FFSERJ, afirmando que essas manobras acarretavam a modificação da tabela de pontos do campeonato.

Ora, se o segundo denunciado estava ciente e manteve-se silente, logo, configura sua responsabilidade solidária ao ato realizado sem que tomasse as providências necessárias para elidir as ilegalidades.

A PGD/TJD/FFSERJ esclarece que o inquérito provocado pelos mesmos junto a este órgão judicante teve como premissa inicial a supressão de remessa de súmulas à PGD/TJD/FFSERJ, entendendo o órgão demandante que a conduta de conhecimento de ambos como ilegal enseja uma associação para manipulação de resultados segundo a conveniência dos denunciados.

A PGD/TJD/FFSERJ acredita que um dos objetivos dos denunciados seria a de arrecadação de valores através de aplicação de multas, porém, a aplicação de perda de pontos, acarretou enorme transtorno e prejuízo para algumas agremiações pelas condutas ANTIDESPORTIVAS.

Nesse sentido, depois de ser devidamente ouvido em sede de inquérito disciplinar desportivo, o primeiro denunciado exarou um nota por meio do BOLETIM nº 34/19 datado de 04/05/2019 pedindo desculpas ao CLUBE prejudicado alegando que **“desconhecia o procedimento que o departamento técnico deveria usar para aplicar a punição (LEI PELÉ) e tomei a decisão no intuito de fazer a coisa certa.”**

Ora diante dos elementos de provas trazidos aos autos, bem como as alegações apresentadas tipificando as ilegalidades ocorridas sob a gestão dos denunciados percebe-se que a manutenção dos mesmos diante da direção da FFSERJ de foram continuada, tanto para com o campeonato, quanto para administração financeira, poderá, trazer enorme prejuízo a manutenção do campeonato, o fair play, ao *pro competitione*, equidade e tantos outros princípios norteadores do DESPORTO.

Presentes os REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE da presente denúncia, RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA, bem como do deferimento da liminar ora pleiteada pelo PGD/TJD/FFSERJ em face dos denunciados.

Verifica-se que a permanência dos denunciados a frente das pastas e direção da FFSERJ poderá causar enorme prejuízos ao campeonato, ensejando eventual perda ilegal de pontos, além de dar margem para eventual obtenção de vantagens indevidas e manipulação de resultados, em detrimento do campeonato.



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](http://www.futsalrj.com.br)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 13 DE JUNHO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº 014/2019-TJD.

Por tais fundamentos, DEFIRO a LIMINAR ora requerida nos termos em foram redigidas no item “d” para que os denunciados sejam IMEDIATAMENTE SUSPENSOS DOS CARGOS QUE EXERCEM junto a FFSERJ passando aos eventuais substitutos as atribuições estatutárias que lhe são atribuídas como DIRETOR TÉCNICO (primeiro denunciado) e PRESIDENTE (segundo denunciado), sendo devidamente proibido o acesso as dependência da FFSERJ apenas pelo primeiro denunciados, bem como nas partidas que ainda estão em andamento, até o trânsito em julgado da presente denúncia.

DEFIRO liminar também quanto ao item “d” para que o seja suspenso os efeitos de todos os BOLETINS apontados no corpo da denúncia, em especial ao BOLETIM 16 suspendendo os efeitos do impedimento do atleta cujo responsável legal cometer qualquer ato de balburdia na praça desportiva, uma vez que qualquer pena não poderá passar da pessoa do condenado e os menores de 14 (quatorze) anos são inimputáveis.

No mesmo sentido, defiro liminarmente o item “e” para determinar a suspensão do pagamento de qualquer multa aplicada pelos denunciados, bem como já tendo sido efetuado eventual pagamento determino que os valores que estiverem em poder da FFSERJ oriundos das multas aplicadas em todos os boletins arrolados na exordial, sejam devidamente mantidos em poder e depósito da secretaria deste TJD/FFSERJ até o trânsito em julgado da presente denúncia.

E, ainda, defiro liminarmente o pedido de item “f” e “g” nos termos em que foram redigidos quanto ao restabelecimento de pontos suprimidos, adjudicados ou retirados sob qualquer forma pelo primeiro denunciado e o segundo denunciado, restabelecendo os pontos perdidos em favor das agremiações que sofreram tal prejuízo, até o eventual julgamento das sumulas das partidas com relatório das infrações desportivas disciplinares.

Distribua à um dos auditores do PLENO para relatoria.

INTIMEM-SE os DENÚNCIADOS COM URGÊNCIA, designando sessão de AIJ nos termos do CBJD, sendo no caso em tela facultado aos mesmos de forma excepcional a apresentação prévia de defesa e provas que entender necessárias.

Publique-se junto ao BOLETIM da FFSERJ e no SITE da mesma.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2.019.

LEONARDO RANGEL DE CARVALHO LEMOS

AUDITOR – PRESIDENTE – PLENO

TJD/FFSERJ